

ORDENOS MEDICOS

Colégio de Medicina Geral e Familiar

ATENDIMENTOS SUPLEMENTARES EM MEDICINA GERAL E FAMILIAR - DEFINIÇÃO E REQUSITOS MÍNIMOS -

PREÂMBULO

O direito à saúde é um dado inquestionável da sociedade portuguesa, previsto na Constituição, o que traz ao Estado a responsabilidade de organizar os serviços de saúde de forma a darem resposta atempada e eficiente à sua população. O direito ao bem estar e a crescente informação das populações sobre os cuidados de saúde, seus direitos e deveres, tem criado nas estruturas do Serviço Nacional de Saúde (SNS) uma sobrecarga e consequente pressão, no sentido da obtenção de resposta rápida e eficiente para a resolução dos seus problemas de saúde. É claro que quanto maior for o nível de informação sobre questões de saúde, maior será a procura de cuidados médicos, podendo levar à criação de serviços de atendimento suplementar, ao nível da Medicina Geral e Familiar, do tipo de Serviço de Atendimento Permanente (SAP), Consulta Aberta (CA), Serviço de Atendimento a Situações Urgentes (SASU) e outros, os quais são o objeto desta recomendação.

Pelas mais variadas razões, esses serviços podem tornar-se numa sobrecarga com risco profissional do(s) que trabalha(m) nesses serviços, limitando o seu desempenho profissional.

Por estes motivos, há uma crescente preocupação demonstrada pelos Médicos de Família (MF) e pelo Colégio da Especialidade de Medicina Geral e Familiar (EMGF), garante da excelência do exercício técnico-científico desta Especialidade. A Direcção do Colégio da EMGF da Ordem dos Médicos entende ser necessário definir os critérios mínimos de um Serviço de Atendimento Suplementar, na necessidade de formação contínua dos profissionais de saúde e nas obrigações que a tutela do SNS deve assumir.



ORDENOS NEDICOS

SERVIÇOS MÉDICOS DE ATENDIMENTO SUPLEMENTAR

Não sendo serviços de urgência, devem estar equipados de forma a responder a algumas situações clínicas que, para o utente, justifiquem a preocupação de consulta não programada. Com este objectivo eles devem ser constituídos por:

- Médicos Especialistas de Medicina Geral e Familiar
- Enfermeiros
- Assistentes Operacionais
- Assistentes Técnicos
- Segurança

O número de profissionais a laborar deve depender da afluência média. O número de médicos de serviço deve ser de 1 médico para uma média anual de 4 atendimentos por hora e o exercício do trabalho médico tem que contar sempre com a presença de profissionais de enfermagem, sendo recomendável uma média de 1 enfermeiro por cada 2 médicos. Estes serviços devem estar instalados em locais de fácil acesso e as suas instalações devem incluir:

- Espaço de recepção
- Sala de espera
- Gabinetes médicos em número adequado (um por cada médico em funções)
- Sala de enfermagem
- Sala de tratamentos

Estes serviços devem ainda estar referenciados a um Serviço de Urgência (SU) hospitalar por linhas de telefone directas, de fácil acesso e não sujeitas a demora nociva.

Estes serviços devem estar equipados com material de diagnóstico e tratamento adequado às suas finalidades, devendo estar identificado o responsável da manutenção e gestão do material. Para o cumprimento cabal das suas finalidades, estes serviços devem ainda dispor de acesso em tempo útil a meios complementares de diagnóstico.



ORDENOS NEDICOS

FORMAÇÃO MÉDICA PARA TRATAMENTO DE SITUAÇÕES URGENTES

O estatuto do médico, enunciado no Decreto-Lei n.º 373/79, de 8 de Setembro, refere explicitamente :

"Artigo 7° - Aos médicos dos serviços públicos cabem os seguintes deveres gerais (...):

d) Cuidar da sua actualização profissional"

O mesmo estatuto no que concerne aos direitos, estabelece:

"Artigo 6° - Aos médicos dos serviços públicos são reconhecidos os seguintes direitos (...):

f) Apoio das instituições competentes, segundo normas a estabelecer, para efeitos de especialização e frequência de cursos de aperfeiçoamento, congressos, estágios e outras actividades científicas tendentes à sua valorização profissional".

O plano de formação deverá ser contínuo e programado. É que se o acto médico é da responsabilidade do médico que o exerce, a prestação, garantia da qualidade dos cuidados deve ser da responsabilidade da instituição.

OBRIGAÇÕES DA TUTELA

À tutela compete a elaboração de um plano de formação contínua na área de urgência/emergência médica, específico e individualizado para os médicos, o qual deverá ser de carácter obrigatório e extensivo a todos os profissionais. A formação deverá ser efectuada a cargo da instituição, dentro do horário normal de trabalho. O não cumprimento do plano de formação constituirá um acto de omissão da instituição.